



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante a Lei 11.101/2005

“GRUPO TERMOPOT”

PROCESSO N° 5809314-61.2023.8.09.0051
27ª VARA CÍVEL - COMARCA DE GOIÂNIA (GO)

08 de Maio de 2024

I. Nota de abertura

O Grupo TERMOPOT, **1)** TERMOPOT INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 03.569.492/0001-29, com sede na Rodovia GO 070, nº 01, quadra CH, lote 438-439, km 02, Chácaras de Recreio São Joaquim, Goiânia, GO, CEP 74.470-297; **2)** JPL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 28.129.426/0001-69, com sede na Av T- 4, nº 619, qd 141, lt 04/05, sala 1009, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP 74.230-035; **3)** DENISE PERILLO VASCONCELOS LOUREIRO, brasileira, casada, advogada, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 370.292.741-72, residente e domiciliada na Rua T-62, nº 632, ap 1100, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74223-180; e **4)** JOSÉ PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO, brasileiro, casado, economista, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 285.024.181- 49, residente e domiciliado na Rua T-62, nº 632, ap 1100, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP 74223-180, integrantes do grupo econômico de fato, denominada doravante RECUPERANDOS, pelos motivos apresentados no Plano de Recuperação Judicial juntado tempestivamente, requereram a proteção legal da Recuperação Judicial em 01/12/2023, teve seu processamento deferido pelo Exmo. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, Dr. Romério do Carmo, processo nº 5809314-61.2023.8.09.0051, publicada no dia 07 de dezembro de 2023.

A proposta de pagamento foi então estruturada visando à manutenção dos empregos, da fonte produtora, da arrecadação e permanência da atividade empresarial, assegurando o exercício de sua função social vislumbrada no art. 4 da Lei nº 11.101/2005, que se atine aos princípios tidos aos art. 170, III da Constituição Federal e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando, entretanto, o andamento das negociações, as premissas econômicas e financeiras foram atualizadas, resultando no presente aditivo de rerratificação do plano originalmente protocolado.

Desta feita, retificamos o plano quanto aos pontos a seguir apresentados, ratificando os demais pontos não aditivados.

II. Itens Retificados (observada numeração original dos itens no plano)

3. O PLANO de recuperação judicial

3.4. PLANO de reestruturação financeira

3.4.1 Proposta de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial e aderentes

3.4.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas

C. CLASSE III

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe III, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2, ocorrerá em 186 (cento e oitenta e seis) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 19º (décimo nono) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do Plano, visto a demanda de 18 (dezoito) meses de carência para viabilização do fluxo de caixa proposto.

a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento os RECUPERANDOS farão jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total da parcela.

b) Eventual inadimplência em um determinado mês, observado o disposto no item 3.4.1.2.a, acarreta a incidência de encargos de inadimplência previstos no item mencionado.

c) A todos os credores desta classe fica facultado o recebimento de sua dívida por até R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado ao montante de seu crédito relacionado neste processo recuperacional, em até 90 (noventa) dias úteis contados da data de publicação da homologação do plano, sem reajuste.

- i. Os credores aderentes a esta forma de recebimento devem reconhecer o montante pelo qual votam como líquido e certo, desistindo de eventual ação de impugnação de crédito ou habilitação ainda pendente de julgamento;
- ii. Devem aderir a esta modalidade até a data da Assembleia Geral de Credores, podendo ocorrer durante o evento através de registro em ata; e
- iii. Renunciam ao montante que por sorte venha a sobejar os R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma irrevogável.

Eventuais credores posteriormente habilitados estarão sujeitos às condições gerais de pagamento estabelecidas nesta cláusula.

Subclasse credores parceiros (§único art.67 LRF): considerando a) que o ciclo operacional da Recuperanda exige, para manutenção das condições comerciais, crédito e prazo, dentre outras condições de mercado; e b) que a interrupção no fornecimento de bens, serviços ou crédito pode representar a convolação em falência por inviabilidade operacional, criamos esta subclasse observando a similitude entre os credores e seus créditos.

Todos os credores da classe III poderão aderir a esta subclasse desde que continuem a prover a Recuperanda ao longo do período de cumprimento do Plano, nos termos do quadro “Condições da Parceria”, alínea “d” abaixo.

Aos credores aderentes a esta subclasse é disponibilizado a seguinte forma de pagamento:

- a) O valor devido após aplicação de deságio de 53% (cinquenta e três por cento) será atualizado por 6% (seis por cento) ao ano (juros devidos junto com as parcelas de principal) e pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no décimo terceiro mês subsequente a data de publicação da decisão de homologação do Plano, seguindo o cronograma da tabela abaixo:

PARCELAS	% DO PRINCIPAL A SER PAGO MENSALMENTE	% PAGO PERÍODO
1ª a 24ª	0,42%	10,08%
25ª a 119ª	0,93%	88,35%
120ª	1,57%	1,57%

- b) A adesão a subclasse deverá ocorrer até a data da Assembleia Geral de Credores, podendo ocorrer durante o evento através de registro em ata, ou no termo de adesão ao Plano e aditivos, nos termos do art. 56-A, da LRF.
- c) Condições da Parceria:

SEGMENTO DO CREDOR	CONDIÇÕES ENQUAD. PARCERIA
Fornecedor de serviços em geral e mercadorias	Abertura de limite de crédito em favor dos RECUPERANDOS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias contados da emissão da nota fiscal.
Instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras, factorings, investidores pessoas físicas ou jurídicas (mútuos)	Abertura de limite de crédito em favor dos RECUPERANDOS, no valor mínimo do crédito sujeito a RJ, com taxas competitivas de mercado e mantido o perfil de garantias das operações anteriores, inclusive “clean”. Cada utilização dos recursos disponibilizados será regulada por um contrato específico, firmado entre as partes.

D. CLASSE IV

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe IV, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2.a, ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados da data de publicação da decisão de homologação do PLANO.

- a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento a Recuperanda fará jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total da parcela.
- b)) A todos os credores desta classe fica facultado o recebimento de sua dívida por até R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado ao montante relacionado neste processo recuperacional, em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de publicação da homologação do plano, sem reajuste.
- i. Os credores aderentes a esta forma de recebimento devem reconhecer o montante pelo qual votam como líquido e certo, desistindo de eventual ação de impugnação de crédito ou habilitação ainda pendente de julgamento;
 - ii. Devem aderir a esta modalidade até a data da Assembleia Geral de Credores, podendo ocorrer durante o evento através de registro em ata; e
 - iii. Renunciam ao montante que por sorte venha a sobejar os R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma irrevogável.
- d) Eventuais credores posteriormente habilitados estarão sujeitos às condições de pagamento estabelecidas nesta cláusula.

E. PARA TODAS AS CLASSES DE CREDITORES:

- a) Os credores deverão informar no processo a conta corrente para depósito e indicar o respectivo evento a Termopot Indústria Ltda, através do e-mail financeiro@termopot.com.br, com cópia ao Administrador Judicial através do e-mail assessoriacincos@stenius.com.br, sob pena de não ser efetuado o pagamento e não caracterizar o descumprimento do Plano, considerando que o direito brasileiro adota a regra do pagamento quesível (art. 327 CC).
- b) Ocorrendo fato financeiro relevante que possibilite aos RECUPERANDOS antecipar pagamentos, fará jus a desconto de 15% (quinze por cento) sobre a parcela vincenda antecipada em até 12 (doze) meses, 25% (vinte e cinco por cento) para antecipação de parcelas entre 13 (treze) e 18 (dezoito) meses e 35% (trinta e cinco por cento) para antecipação de parcelas vincendas acima de 18 (dezoito) meses, devendo sempre iniciar a antecipação pelas últimas parcelas.

Goiânia (GO), 08 de maio de 2024.



Argumento Assessoria e Projetos Ltda.

“GRUPO TERMOPOT”